



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000143878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011723-31.2016.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIGBEE PUBLICIDADE LTDA EPP, é apelado SP PUB PUBLICIDADE LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 7 de março de 2018.

Walter Cesar Exner
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1011723-31.2016.8.26.0004.

Apelante: Bigbee Publicidade Ltda. EPP.

Apelados: SP Pub Publicidade Ltda. ME; PDG Sp 15 Incorporações Spe Ltda.

Ação: Cobrança.

Comarca: São Paulo – FR da Lapa – 1ª Vara Cível.

Voto nº 23.332

Cobrança. Serviços de publicidade. Agência que atua como mera intermediadora na contratação dos serviços entre anunciante e veículo anunciador. Inadimplemento incontroverso. Imposição da condenação aos dois réus. Impossibilidade. Inexistência de qualquer vínculo de solidariedade, que não se presume. Ilegitimidade passiva da corré reconhecida. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SP Pub Publicidade Ltda Me em face de PDG SP 15 Incorporações Spe Ltda e BigBee Publicidade Ltda Epp, que a r. sentença de fls. 302/304, de relatório adotado, julgou procedente, para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 11.119,53, corrigidos e com juros de mora desde o vencimento do título, levando-se em conta a data-base do cálculo de fls. 8, como também em custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor total devido.

Irresignada apela a corré BigBee alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois apenas intermediava a contratação de serviços no jornal-autor conforme orientações da corré, sua cliente/anunciante. Aduz atuar como mandatária, jamais atuando em nome próprio ou exorbitando o quanto ajustado com sua cliente, não tendo jamais assumido compromissos de se incluir como responsável solidária ou garante do relacionamento entre veículo e anunciante. Relata que a apelada deveria receber pelos serviços prestados diretamente da anunciante, a qual contraiu obrigações e por ser beneficiária do quanto produzido pelo prestador de serviços. Diz, ainda, que a solidariedade não se presume, e que só ocorre por previsão legal ou por convenção entre as partes.

O recurso foi respondido e encaminhado ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece guarida.

Alega a autora na inicial, que foi contratada pela ré incorporadora PDG SP 15, com auxílio da ré BigBee publicidade, para veicular anúncios nos jornais “Vila Carrão” e “Tatuapé”, o que foi devidamente cumprido no dia 15.10.15, sem que houvesse, porém, o respectivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento. Pleiteou, assim, a condenação solidária das rés ao pagamento do valor devido, pedido acolhido pela sentença ora recorrida.

Embora o inadimplemento da incorporadora seja confesso, que se limitou a alegar sua recuperação judicial como defesa, não há justificativa para condenar solidariamente a ré apelante, pois a solidariedade não se presume, devendo decorrer de dispositivo legal ou contratual (art. 265 do CC).

O próprio jornal afirma, em sua inicial, que foi contratado pela incorporadora PDG SP 15, sendo a agência de publicidade BigBee, ora apelante, apenas auxiliar.

É o que se observa do documento de fls 33/34, emitido pela recorrente, no qual consta que o valor do serviço é faturado bruto, contra o cliente, ou seja, a citada incorporadora, que consta na nota fiscal de serviços como tomadora (fls. 35). Logo, a agência intermedia os boletos e as notas fiscais, mas o pagamento é efetuado diretamente por seu cliente.

Além disso, também se constata a existência de cadastro de fornecedor da incorporadora preenchido diretamente pelo autor-jornal (fls. 26), e notificação extrajudicial enviada apenas para a referida corré (fls. 37/40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No contrato de prestação de serviços entre a agência-apelante e a incorporadora corré, ademais, há previsão expressa, na cláusula 5.3 que *“Os valores de mídia e produção devidos aos VEÍCULOS E FORNECEDORES, cujo plano de mídia e produção tenha sido previamente aprovado pela CONTRATANTE, serão faturados diretamente por aqueles veículos e fornecedores e a eles pagos diretamente pela CONTRATANTE”* (fls. 177/182), ausente qualquer assunção de responsabilidade de pagamento também por parte da agência intermediadora.

Neste sentido já julgou este Tribunal:

“Cobrança. Prestação de serviços de publicidade. Crédito representado por duplicata. Anunciante que figura como sacado no título de crédito. Agência de publicidade que atua como mera intermediária. Ausência de aval no título de crédito. Responsabilidade solidária não demonstrada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação 9210029-60.2009.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 08/11/2012; Data de Registro: 13/11/2012)

Portanto, ausente previsão de responsabilidade solidária, tanto em contrato, como na lei que rege os serviços de publicidade (Lei nº 4.680/65), é necessário reconhecer a ilegitimidade da ré-apelante para constar no polo passivo, de modo que em relação a esta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação deve ser extinta sem resolução do mérito, mantida a sentença condenatória no tocante à tomadora de serviços PDG SP 15 Incorporações Spe Ltda.

Por consequência, as custas processuais serão divididas igualmente entre autora e ré PDG SP 15, respondendo a primeiro pelo pagamento dos honorários advocatícios do ora apelante, por força do princípio da causalidade, fixados em 10% do valor da causa, incumbindo à ré PDG SP 15 o pagamento dos honorários advocatícios da autora, fixados em 10% da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER
Relator